



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953
AV. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe
CNPJ. 07.134.141/0001-46 Fone: 3248.7860



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ**, abrangendo as categorias laborais dos Patrões de Pesca, Motorista de Pesca e Pescadores, com base territorial em todo o Estado do Ceará, sediado nesta capital, a Avenida Vicente de Castro, nº. 6890 – Mucuripe e neste ato representado pelo seu presidente interventor, o Sr. José Arteiro de Miranda, e do outro lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS E PESCA DO ESTADO DO CEARÁ**, também com base territorial em todo Estado do Ceará e com sede nesta capital à Av. – Barão de Studant Nº. 1980 – 3º andar, abrangendo os empregadores das respectivas categorias econômicas filiadas ou não mencionado órgão sindical e, neste ato, representado pela sua presidente, Sra. Eliza Maria Gradvohl Bezerra, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com fundamento nos artigos 611 a 625 e seus pertences, da consolidação das leis do trabalho (CLT), mediante as seguintes cláusulas aceitas pelas partes contratantes:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusulas Primeiras – Ficam pactuadas que o salário base da categoria, a partir do registro deste acordo junto à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, Ceará, será:

I – Para tripulantes de embarcações com mais de 20 (vinte) toneladas brutas de arqueação – T.A.B:

Patrão de pesca – Fica assegurado uma remuneração mínima correspondente a RS 1.560,00 (Hum mil Quinhentos e Sessenta reais); acrescido de 20% da insalubridade

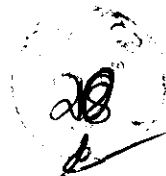


SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953
AV. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe
CNPJ. 07.134.141/0001-46 Fone: 3248.7860



e mais 25% de etapa, quando devido os patrões de pesca fizeram um acordo com a empresa IPESCA S/A – Indústria de Frio e Pesca por um salário RS 1.560,00 (Hum mil Quinhentos e Sessenta reais) enquanto a pedida do Sindicato era de R\$ 1.800,00 a 2.100,00 que era o valor a ser pago no ano de 2007, podendo desta forma os Patrões de Pesca lotados nas outras empresas terem os seus salários nos valores praticados, ficando livre negociação com os comandantes das embarcações pesqueiras.



Condutor Motorista de Pesca – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a RS 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais); acrescido de 20% da insalubridade mais 25% de etapa, quando devido.

Contra – Mestre ou Guincheiro- Fica assegurado uma remuneração mínima correspondente a R\$ 525,00 (Quinhentos e Vinte Cinco Reais); acrescido de 20% de insalubridade mais 25% de etapa, quando devido.

Pescador – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a RS 350,00 (Trezentos e Cinquenta reais); acrescido 20% da insalubridade mais 25% de etapa, quando devido.

O Patrão de Pesca despachante fica assegurado a remuneração mínima correspondente a salário base no valor de R\$ 1 050,00 (Hum Mil e Cinquenta Reais).

II – Para tripulantes de embarcações com menos de 20 (vinte) toneladas brutas de arqueação – T.A. B:

Patrão de Pesca – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a RS 1 050,00 (Hum Mil e Cinquenta reais); acrescido de 20% de insalubridade mais 25% de etapa., quando devido.

Pescador – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a RS 350,00 (Trezentos e Cinquenta reais); acrescido de 20% da insalubridade mais 25% de etapa, quando devido.



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953
AV. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe
CNPJ. 07.134.141/0001-46 Fone: 3248.7860



PARAGRAFO PRIMEIRO – Etapa, é devido quando a embarcação encontrar-se no porto ou o tripulante estiver em disponibilidade, receberá a titulo de Etapa o valor de 25% sobre o seu salário ou utilizará o refeitório da empresa, o valor da Etapa deverá ter reflexo na base contratual para fins rescisórios, assim como, 13ª salário, férias e aviso.

Parágrafo Único – O Armador de pesca pagará a etapa de alimentação aos tripulantes pescadores, quando embarcados, sob a forma de alimentação e, quando estiverem no porto ou desembarcados, em moeda corrente ou em vales – refeição, sendo neste caso, pagos na empresa.

PARAGRAFO SEGUNDO – À Produtividade, fica assegurado o pagamento da produtividade para camarão em 17%, peixe e lagosta em 20% do faturamento bruto, FOB EMBARCAÇÃO, descontado deste percentual as despesas oriundas da operação tais como: salários, encargos sociais, 13.salário, férias, 1/3 sobre férias, multa rescisórias e adiantamentos.

PARAGRAFO TERCEIRO – A fauna acompanhante, a tripulação de lagosteiros e camaroeiros terá direiro a 50% da fauna acompanhante. enquanto para os tripulantes dos barcos pargueiros beneficiados com a produção completa, com 20 kg (vinte quilos) para cada tripulante, quando a produção atingir 30 t (trinta toneladas). Ficando a critério da empresa armadora a quantidade de pescado para o comandante.

PARAGRAFO QUARTO – Os tripulantes dos barcos camaroeiros terão direitos a 05kgs (cinco quilogramas) de por tonelada.

Parágrafo Único: O reajuste salarial obedecerá à política de salários determinada pelo governo federal e será concedida na data base da categoria. No caso de reajuste do salário mínimo que torne qualquer valor aqui pactuado inferior àquele, o valor compreendido será automaticamente reajustado.



Handwritten signature or mark extending downwards from the stamp.

Handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

Large handwritten signature at the bottom left of the page.



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953
AV. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe
CNPJ. 07.134.141/0001-46 Fone: 3248.7860



Cláusula Segunda – Fica desde já aceito pelos armadores de pesca que o valor da etapa de alimentação a ser paga, será a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do menor salário base existente na empresa, à época do pagamento.

Cláusulas Terceira – Os armadores de pesca concordam, a partir do registro deste acordo, no pagamento do adicional de insalubridade em valor correspondente a 20% (vinte por centos) do salário mínimo base vigente à época do pagamento.

Cláusula Quarta – Fica assegurado o pagamento adicional de 5% (cinco por cento) do salário base, mensalmente ao tripulante que tiver mais de 05 (cinco) anos de serviço consecutivo para o mesmo armador de pesca, sob o título de quinquênio.

Cláusula Quinta – O Armador de pesca se compromete a fazer o pagamento da gratificação da produção, quando houver, dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à comercialização do produto da pesca, seja qual for o valor dessa gratificação.

Cláusula Sexta – Havendo ocorrência de morte por acidente de trabalho ou invalidez permanente, o armador pagará um salário base do empregado vitimado a seus dependentes ou a ele próprio, além das verbas que devidas por direito.

Cláusula Sétima – Fica assegurada o pagamento anual de valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a todos os tripulantes, como gratificação pelo dia de São Pedro, patrono da categoria, sendo que este pagamento deverá ocorrer no dia 30 de Junho de cada ano.

Cláusula Oitava – Os Armadores descontarão, mensalmente, da folha de pagamento dos tripulantes, a importância correspondente a 4% (quatro por cento), a título de mensalidade do sindicato, sendo estes valores repassados ao sindicato da categoria



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953
AV. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe
CNPJ. 07.134.141/0001-46 Fone: 3248.7860



profissional até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, desde que autorizado o desconto pelo empregado à empresa, por escrito.



Parágrafo Único – O atraso do repasse da mensalidade sindical, devidamente descontada dos empregados pela empresa, na época convencionada, sujeitará a Empresa inadimplente à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total descontado, acrescido de juros de 1% (um por cento) a cada mês de atraso, além de denúncia a DRT/CE, por descumprimento do Acordo Coletivo, por retenção ilegal de salários e por crime contra a Organização do Trabalho.



CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS

Cláusula Nona – A alimentação a bordo será fornecida pelo armador de pesca e deverá atender a qualidade e quantidade mínima em gramatura e umidade, previstas no artigo nº. 0533 do Ministério da Marinha, publicado no D.O.U. de 09/07/68.

Cláusula Décima – O Armador obriga-se a fornecer a cada tripulante, comprovantes do pagamento da remuneração recebida, onde deverão constar todas as parcelas especificadamente, tanto as que acresçam como as que onerem a remuneração, além do FGTS do mês.

Cláusula Décima Primeira – As partidas das embarcações serão comunicadas aos tripulantes pelo armador ou comandante, por meio de aviso escrito, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Cláusula Décima Segunda – O Armador permitirá aos dirigentes sindicais em exercício o livre acesso às dependências da empresa (embarcações e estaleiros), em qualquer horário, para fiscalizar o cumprimento das normas instituídas na presente Acordo Coletivo, sem prejuízo ao processo produtivo, desde que autorizados previamente, pela diretoria ou preposto.





SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953
AV. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe
CNPJ. 07.134.141/0001-46 Fone: 3248.7860



Cláusula Décima Terceira – As dúvidas e controvérsias, de caráter coletivo, que venham a surgir na aplicação das normas de direito e obrigações asseguradas na presente. Acordo Coletivo deverá ser dirimida pela justiça do Trabalho de Fortaleza, se antes não forem solucionadas pelos órgãos sindicais acordantes, por negociação.



Cláusula Décima Quarta – O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo Coletivo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação das Assembléias Gerais dos Sindicatos acordantes, observando o disposto no artigo 612 da CLT.



Cláusula Décima Quinta – Fica estabelecida a multa correspondente ao valo de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para as partes convenientes, (SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS E PESCA DO ESTADO DO CEARÁ) e, metade desse valor para os profissionais abrangidos, no caso de violação e desrespeito a qualquer cláusula pactuada e constante deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula Décima Sexta – Para dirimir quaisquer questões de caráter individual que surgirem no prazo de validade da presente Acordo Coletivo fica instituída a comissão de conciliação prévia a ser formada por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, representantes das partes signatárias, todos indicados pelos respectivos Sindicatos, sendo que os representantes do Sindicato Obreiro gozarão se empregados, da estabilidade prevista em lei.

Cláusula Décima Sétima – O prazo de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, será até a véspera da data base da categoria, ou seja, 01 de Fevereiro de cada ano, podendo o mesmo ser utilizado pela Indústria de Frio e Pesca filiado a Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca que assinará o presente acordo.

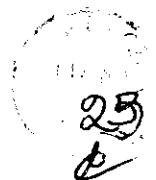


SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953
AV. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe
CNPJ. 07.134.141/0001-46 Fone: 3248.7860



CLÁUSULAS TRABALHISTAS



Cláusula Décima Oitava – Por qualquer embarcação pesqueira que esteja trafegando sem o “ROL DE EQUIPAGEM” e seus tripulantes não estejam com suas respectivas Cardenetas de Inscrição e Registro (CIR), sem os componentes registros de embarque e sem anotações nas CTPS, quando devidas, serão responsabilizados, o armador e o comandante da embarcação, perante a Capitania dos Portos e a autoridade do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da multa constante neste Acordo Coletivo de Trabalho.



Cláusula Décima Nona – As empresas instalarão em suas embarcações, em lugar acessível, quadro de avisos permitindo a fixação de informativos do Sindicato Profissional, de interesse dos tripulantes, vedado à publicação de material político-partidário ou ofensivo à moral.

Cláusula Vigésima – O Armador de pesca manterá em seus barcos de pesca, instalações sanitárias e alojamentos adequados para os tripulantes, com os requisitos mínimos que lhes garantam conforto e higiene, cabendo aos tripulantes zelar e manter as referidas instalações em perfeitas condições.

Cláusula Vigésima Primeira – A fim de proporcionar melhor entretenimento e lazer aos tripulantes, durante os intervalos dos longos períodos de pescaria, as embarcações de pesca deverão levar um aparelho de rádio transmissão em ondas curtas para atender a esta finalidade.

Cláusula Vigésima Segunda – A fim de preservar a saúde dos tripulantes em caso de doença ou acidente ocorrido a bordo, obrigam-se o armador de pesca, manter devidamente atualizado, em cada embarcação, estoques de material e medicamentos de emergência e rotina.

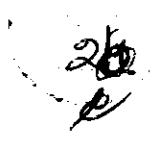


SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953
AV. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe
CNPJ. 07.134.141/0001-46 Fone: 3248.7860



Cláusula Vigésima Terceira – É de exclusiva responsabilidade do armador, o fornecimento aos tripulantes de todos os equipamentos indispensáveis à pescaria, à segurança da embarcação e da tripulação nos termos da legislação em vigor, não sendo lícito exigir o início da viagem sem que estejam atendidos os itens de segurança determinados pelas autoridades fiscalizadoras e Normas Regulamentadas.



Cláusula Vigésima Quarta – Toda embarcação de pesca, ao sair para a pescaria, fica obrigada a levar, para cada tripulante, os seguintes equipamentos de proteção para o exercício da pescaria:

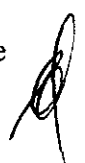


- ✓ Luvas;
- ✓ Capa de chuva;
- ✓ Protetor auditivo;
- ✓ Bota antiderrapante, e;
- ✓ Chapéu e agasalho de proteção contra o frio, entre outros exigidos pela lei.

Cláusula Vigésima Quinta – O Armador de pesca se compromete a realizar os pagamentos dos pescadores, no local de trabalho e rigorosamente dentro do horário comercial.

Cláusula Vigésima Sexta – Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o Aviso Prévio obedecerá será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado;

- a. Caso marcação do seja negado esse benefício, ficará desobrigado de comparecer à empresa para ponto;
- b. Caso o empregado cumpra o aviso trabalhado, fará jus ao vale transporte;
- c. As homologações das rescisões de contrato de trabalho serão obrigatoriamente feitas no Sindicato da categoria obreira.





SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953
AV. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe
CNPJ. 07.134.141/0001-46 Fone: 3248.7860



Cláusula Vigésima Sétima – As empresas se comprometem a fornecer o perfissiográfico previdenciário, os formulários sobre a atividade EXERCIDA em condições especiais conforme com perfis da empresa para todos os empregados para poderem dar entrada em aposentadoria.

Cláusula Vigésima Oitava – O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os integrantes das categorias de Pescadores Profissionais Industriais associados ou não, limitados às bases territoriais dos respectivos Sindicatos representativos.

Cláusula Vigésima Nona – Da Duração

O presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** durará até a **COVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** efetuada pelos próprios pescadores profissionais pertencentes ao quinto grupo de pescadores desde que filiados ao **SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ**, através de sua Diretoria e Conselho Fiscal devidamente eleito, em sua Base Territorial, eleitos em assembléia geral eleitoral após suas organizações trabalhistas e sociais, convocadas para tal fim e efetuarem a nova **Convenção Coletiva de Trabalho**.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 06 (seis), vias de mesmo teor, a fim de submete – lá ao depósito e arquivamento no setor de Relação do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, para que possa produzir seus Efeitos jurídicos e Legais como de direito.

Fortaleza-Ce, 16 de Março de 2007.

JOSE ARTEIRO DE MIRANDA
INTERVENTOR SINDICAL
SINDICATO DOS PESCADORES
DO ESTADO DO CEARÁ

ELIZA MARIA GRADVOHL BEZERRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIO E
PESCA DO ESTADO DO CEARÁ

01/04/07




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo N°..

46205.008398/2007 - 10

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o n° 40.1/2007

Fortaleza, 03 10 7 1200 7.


LÍGIA PEREIRA DOMINGOS
Téc de Nível Médio
Mat. 050985 - SERET/DRT/CE

RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA XAVIER
Matricula 00452296 – SERET/DRT/CE

Data do Protocolo de depósito 16 10 7 107.